



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MULTIPARENTALIDADE DECORRENTE DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Natália Caravello Rodrigues Pimentel

Rio de Janeiro  
2019

NATÁLIA CARAVELLO RODRIGUES PIMENTEL

A MULTIPARENTALIDADE DECORRENTE DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2019

## A MULTIPARENTALIDADE DECORRENTE DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Natália Caravello Rodrigues Pimentel

Graduada pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduanda em Direito e Advocacia Pública pela Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Residente Jurídico na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – é natural que o projeto parental faça parte das escolhas pessoais daqueles que compõem as famílias. Ocorre que, por vezes, a concepção dos filhos pelas vias naturais não é possível, motivo pelo qual, diante dos avanços da ciência, é viável recorrer às técnicas de reprodução assistida: dentre elas, a maternidade de substituição. A essência deste trabalho é analisar se essa prática encontra amparo no ordenamento pátrio, verificar se é constitucional o contrato de “barriga de aluguel”, bem como apontar razoável solução jurídica para caso a parturiente decida não entregar a criança à família que supostamente exerceria o poder familiar.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Biodireito. Reprodução Humana Assistida. Paternidade Socioafetiva.

**Sumário** – Introdução. 1. A maternidade de substituição como técnica viabilizadora do direito ao planejamento familiar. 2. Os entraves jurídicos na celebração de um contrato nas situações de maternidade de substituição. 3. A multiparentalidade como instituto harmonizador entre os direitos da mãe doadora e da mãe biológica. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de reconhecer a coexistência e convivência de direitos e deveres tanto da gestora quanto da família que recebe o bebê – seja biológica, seja afetiva –, caracterizando-se, desse modo, uma relação multiparental.

Para tanto, abordam-se posições doutrinárias, constitucionais, legais e jurisprudenciais acerca do tema de sorte a se observar, se para responder a esses casos, os princípios da afetividade, do planejamento familiar, do melhor interesse da criança, da convivência familiar

e direito à disposição do próprio corpo entram em conflito ou se podem ser compatibilizados com princípios contratuais do *pacta sunt servanda* e boa-fé objetiva.

Sabe-se que a formação de uma família é uma etapa natural da vida do ser humano, a qual, em diversos casos, envolve a opção em procriar, tornando-se um dos principais aspectos daquela constituição familiar. No entanto, não raramente esse plano é árduo de ser concretizado uma vez que há famílias que encontram dificuldades ou impossibilidade de concepção, seja por razões clínicas, seja por razões pelo fato de as famílias advirem de uniões homoafetivas.

Durante muito tempo, o insucesso de um projeto parental era atribuído à mulher e, diante da falta de opções, os casais, ainda que frustrados, conformavam-se. No entanto, com os avanços da ciência e da tecnologia, foram desenvolvidas técnicas de reprodução humana assistida. Dentre elas, cita-se a maternidade de substituição, também conhecida como gestação por substituição ou popularmente chamada de “barriga de aluguel”, sendo a qual o embrião é gestado no corpo de outra mulher, que não será, em regra, aquela que desempenhará o papel de mãe.

A despeito de a maternidade de substituição significar um facilitador ou, até mesmo, a única forma viável de uma família procriar, é recorrente um problema num momento que, por natureza, é de felicidade e realização: a gestora se afeiçoa ao bebê e decide não o entregar àqueles que o aguardavam para desempenhar o verdadeiro papel familiar, rompendo, desse modo, com um acordo prévio.

O tema é controvertido tendo em vista que, diante da ausência de norma regulamentadora, a jurisprudência e doutrina são bastante divergentes acerca da solução do caso concreto. Sendo assim, resta ao julgador, imbuído de função estatal, interpretar sistematicamente normas constitucionais, legais e da ética médica para se imiscuir nas relações mais íntimas do ser humano: as famílias.

De modo a proporcionar melhor compreensão do tema, o primeiro capítulo visa apresentar a técnica de gestação por substituição, contemplando a divergência sobre sua admissibilidade no ordenamento pátrio. Pretende-se demonstrar que a escolha por essa técnica de reprodução assistida depende de acordo com equipe médica, indicando se tratar ou não caso de empregá-la, não cabendo ao Estado restringir esse direito de escolha.

Em seguida, o segundo capítulo tratará da divergência doutrinária acerca da validade dos contratos popularmente conhecidos como de “barriga de aluguel”, de modo a verificar se a celebração de um negócio jurídico escrito é suficiente para contemplar situações jurídicas inerentes à maternidade de substituição.

O terceiro capítulo da pesquisa ponderará se é possível a coexistência entre direitos fundamentais que assistem à gestante e os garantidos à família que espera aquela criança para dar continuidade ao projeto parental, contemplando se é cabível a aplicação do instituto da multiparentalidade para conciliá-los.

A metodologia da pesquisa se dará pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista que a aluna objetiva selecionar proposições hipotéticas, que se imagina serem possíveis para analisar o objeto da pesquisa.

Desse modo, a abordagem do objeto deste trabalho será qualitativa uma vez que a aluna pretende bibliografia pertinente aos temas, amplamente analisada e selecionada na fase exploratória para defender seu ponto de vista.

## 1. A MATERNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO COMO TÉCNICA VIABILIZADORA DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E O ORDENAMENTO BRASILEIRO

É cediço que o desejo de formar família é inerente ao ser humano. Nesse contexto, é comum que as pessoas integrantes a ela, independentemente do tipo de constituição adotada (heteroafetiva, homoafetiva, pluriparental, monoparental, anaparental etc.), manifestem vontade de procriar, expressão do direito fundamental ao planejamento familiar, conforme artigo 226, § 7º da Constituição Federal<sup>1</sup>. No entanto, por vezes, esse plano não se revela de fácil execução, tendo em vista causas de esterilidade, infertilidade, doenças ou pelo fato de a união ser entre pessoas do mesmo sexo.

Diante disso, a biotecnologia e a medicina desenvolveram métodos de reprodução humana assistida (RHA) que visam proporcionar aos indivíduos a realização do projeto de serem pais e mães. Por reprodução assistida, entende-se o “conjunto de operações para reunir artificialmente, os gametas femininos e masculinos, dando origem a um ser humano”<sup>2</sup>.

A propósito, é mister esclarecer que, não raramente recorre-se ao emprego das técnicas de RHA, na hipótese de os métodos naturais não oferecerem êxito. Consoante Alvaro Petraco, Mariangela Badalotti e Adriana Cristine Arendt, “um em cada seis casais no mundo ocidental

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>2</sup>DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 679.

apresenta problemas de fertilidade e para 20% desses, o único tratamento é a reprodução assistida”<sup>3</sup>.

Ademais, deve-se apontar que a opção pela técnica a ser usada ocorre conforme a necessidade de cada paciente, seja por razões clínicas – como deficiências – seja por motivos financeiros, já que as técnicas, normalmente, apresentam altos custos.

As técnicas de reprodução assistida podem ser classificadas, de acordo com a autora Francieli Pissetta, quanto ao local de fecundação e quanto à origem dos gametas<sup>4</sup>.

O primeiro grupo se subdivide em *in vivo* – que acontece no interior do organismo da mulher- ou *in vitro*, quando a fecundação se dá fora do corpo feminino, ou seja, em laboratório. Além disso, podem ocorrer de duas formas: homóloga – hipótese em que os gametas sejam do casal, casado ou convivente, ou heteróloga – ocasião em que o material genético usado for de doador, segundo entendimento de Carlos Maluf e Adriana Maluf<sup>5</sup>.

Dentre as diversas técnicas de RHA oferecidas pela ciência, destacam-se a inseminação artificial, fertilização *in vitro*, transferência intratubária de gametas, transferência peritoneal de gametas, transferência intratubária de zigoto, injeção intracitoplasmática de espermatozoide e gestação por substituição, sendo essa última o cerne do presente trabalho.

A maternidade de substituição – em inglês, *surrogacy* -, conhecida também pelos termos gestação por substituição, maternidade por sub-rogação, cessão temporária de útero, “barriga de aluguel”, “mãe hospedeira”, “mãe de aluguel”, entre outras, é uma técnica segundo a qual a mulher que gesta a criança não será quem desempenhará, com efeito, a maternidade, já que, em tese, logo após o nascimento, deve entregar o bebê àquela que a exercerá. Portanto, teoricamente, é possível que coexistam até três mães: a doadora do óvulo, em casos de infertilidade, a que gesta o embrião; a que exerce a maternidade.

Nesse sentido, a maternidade de substituição pode envolver: a família que receberá o bebê, exercendo o projeto parental; a mãe gestacional; o doador ou doadora do gameta, na

---

<sup>3</sup>PETRACCO, Alvaro; BADALOTTI, Mariangela; ARENDT, Adriana Cristine. Bioética e Reprodução Assistida. In: LEITE, Eduardo Oliveira (Org.). *Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1-16.

<sup>4</sup>PISETTA, Francieli. *Reprodução Assistida homóloga post mortem: aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 13.

<sup>5</sup>MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 539-540.

hipótese de o material genético não ser da gestante. Consequentemente, enquanto a paternidade pode ser biológica e jurídica, a maternidade também poderá ser gestacional<sup>6</sup>.

A despeito de ser amplamente desenvolvida, consiste em técnica ainda pouco adotada no Brasil, sendo como método alternativo e restrita a poucas possibilidades, ao passo que em outros países, ela é mais incentivada, tendo regulamentação médica e legal.

No Brasil, entretanto, constata-se, na doutrina, controvérsia acerca da validade da maternidade por substituição. Por um lado, Maria Berenice Dias<sup>7</sup>, apesar de ponderar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina admite a técnica desde que sem fins lucrativos, argumenta que:

[...] é vedada constitucionalmente a comercialização de qualquer órgão, tecido ou substância (CF 199 § 4º). Também é proibido gestar o filho alheio, mediante pagamento. A gestação por substituição seria um negócio jurídico de comportamento, compreendendo para a ‘mãe de aluguel’ obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho. Como uma criança não pode ser objeto do contrato, a avença seria nula, por ilicitude de seu objeto (CC 104 II). Também se poderia ver configurado ilícito penal, que pune dar parto alheio como próprio e registrar como seu filho de outrem (CP 242).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, apresentando argumentos contrários à técnica, sustenta que “no Brasil, contudo, no estágio atual dos valores culturais, religiosos e morais relativamente à maior parte da sociedade, não se mostra possível conceber a ilicitude da prática de maternidade-de-substituição, (...), mesmo na modalidade gratuita”<sup>8</sup>.

No ordenamento pátrio, com efeito, não há norma de ordem constitucional ou legal que autorize expressamente ou vede a prática da maternidade por substituição. No entanto, observam-se Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que regulamentam o tema. Embora existam questionamentos se elas convivem ou se sobrepõem a normas legais e constitucionais, notam-se que os profissionais por uma questão de conduta ética, seguem os dispositivos dessas Resoluções. Portanto, verifica-se que elas possuem larga força normativa se, por óbvio, compatíveis com o ordenamento pátrio.

A respeito dessas Resoluções, a propósito, o autor<sup>9</sup> supramencionado pontua:

Como a Resolução não tem condão de contrariar normas jurídicas hierarquicamente superiores – os princípios constitucionais que, como se sabe, têm força cogente –

<sup>6</sup>PALHARES, Alexandra Menescal Tupper. *Maternidade de substituição: desafios e inovações necessárias*. 2016. 66 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

<sup>7</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 399.

<sup>8</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 862.

<sup>9</sup>Ibid., p. 855.

logicamente que não há como reconhecer a legitimidade e licitude de tal prática no direito brasileiro. A própria Constituição Federal, ao se referir à licença da gestante, à proteção à maternidade e à gestante no campo dos direitos sociais, deixa evidenciada a impossibilidade de se dissociar maternidade e gestação, levando à concretização da dignidade da pessoa humana na área de reprodução humana no sentido de veda a dissociação que a maternidade-de-substituição pressupõe.

A primeira Resolução, de nº 1.358/1992<sup>10</sup>, seguida pela Resolução nº 1.957/2010<sup>11</sup>, trouxeram alguns requisitos para a implementação da técnica: existência de algum problema impeditivo ou contra indicativo à gestação; as pessoas envolvidas na gestação por substituição devem ser parentes em até 2º grau; ausência de interesse lucrativo ou comercial.

Na sequência, Resolução nº 2013 de 2013 do CFM<sup>12</sup> alargou a possibilidade de a doadora do útero alheiro ser até quarto grau; ademais, não há previsão ao limite de idade de 50 anos para a doadora temporária do útero.

A Resolução nº 2.121 de 2015 do CFM<sup>13</sup>, por sua vez, determina que o procedimento seja realizado em apenas duas circunstâncias: diante de um problema médico que impeça ou contraindique a gravidez e nas hipóteses de união homoafetiva.

Atualmente, vigora a Resolução nº 2.168/2017<sup>14</sup>, a qual estabeleceu idade máxima para candidatas à gestação por técnicas de RA, qual seja de 50 anos, podendo haver exceções desde que fundamentadas pelo médico.

Ademais, estabeleceu que a cedente temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em até 4º. grau; a cessão não pode ter viés lucrativo ou comercial; as clínicas devem apresentar termo de consentimento assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, tratando de aspectos biopsicossociais e riscos da gravidez, bem como os aspectos legais da filiação e relatório emocional de todos os envolvidos. Exige-se também termo de compromisso estabelecendo sobre filiação, além de compromisso tratamento com equipe médica e multidisciplinar até o puerpério. Fixa-se também, segundo essa Resolução, sobre o compromisso e necessidade de aprovação do cônjuge ou companheiro, por escrito da gestante.

---

<sup>10</sup>BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.358*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm)> Acesso em: 21 out. 2019

<sup>11</sup>BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.957*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)> Acesso em: 21 out. 2019

<sup>12</sup>BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.013*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)> Acesso em: 21 out. 2019

<sup>13</sup>BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.121*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em: 21 out. 2019

<sup>14</sup>BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.168*. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em: 21 out. 2019

## 2. OS ENTRAVES JURÍDICOS NA CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO NAS SITUAÇÕES DE MATERNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO

Estabeleceu a Resolução nº 2.168/2017 do CFM, Seção VII, item 3<sup>15</sup>, que as clínicas de reprodução assistida, para a gestação por substituição, mantivessem termo de consentimento livre, em que contemplassem aspectos legais da filiação entre os pacientes e a cedente temporária de útero.

Tal previsão representou uma novidade em relação às Resoluções anteriores sobre o tema, o que denota maior preocupação com as consequências jurídicas da gestação por substituição no cenário atual.

Como já ponderado, inexistente no ordenamento brasileiro norma de natureza constitucional que autorize ou vedee de forma expressa a essa forma de reprodução assistida, encarregando-se o Conselho Federal de Medicina traçar regulamentações sobre o tema.

A respeito da validade dessa espécie normativa, cabe salientar que, por ser emitida por uma autarquia federal, qual seja o CFM, que exerce atividade iminente política, tem como uma das funções a fiscalização do exercício profissional, razão pela qual pode fixar normas regulamentadoras. No caso da Resolução apresentada, o Conselho preocupou-se em adotar normas de conteúdo ético, frisando, no seu item 1<sup>o</sup><sup>16</sup>, que se trata de dispositivos deontológicos, os quais devem ser seguidos pela comunidade médica.

Ocorre que a mera assinatura de um termo de compromisso não afasta de forma peremptória todas as possíveis questões jurídicas que decorrem da gestação por substituição. Diante disso, observam-se, na doutrina, autores que defendem a celebração de um contrato de cessão de útero.

A exemplo disso, cita-se Marcelo Truzzi Otero<sup>17</sup>, que sustenta:

[...] O contrato gestacional, enquanto ato de realização da personalidade dos titulares do projeto parental, é válido e eficaz, se celebrado por pessoas capazes que demonstrem legítimo interesse. Se oneroso, encontrará seus limites na dignidade dos envolvidos, com olhos especiais para a dignidade da criança, observando que, na ponderação de interesses de idêntica grandeza, os da criança desfruta de primazia.

---

<sup>15</sup>Ibid.

<sup>16</sup>Ibid.

<sup>17</sup>OTERO, Marcelo Truzzi. *Contratação da Barriga de Aluguel Gratuita e Onerosa: Legalidade, Efeitos e o Melhor Interesse da Criança*. < [http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft\\_word\\_contratosgestacionais\\_27\\_01\\_2010.pdf](http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft_word_contratosgestacionais_27_01_2010.pdf) > Acesso em: 21 out. 2019.

Entretanto, a temática encontra divergência, tendo em vista que também são verificados autores que se manifestem pelo desestímulo à prática dos contratos de gestação. Nesse sentido, imperioso destacar a posição de Heloísa Helena Barboza<sup>18</sup>, a qual considera ineficaz o contrato de gestação por substituição uma vez que o estado de filiação implica na existência de direitos indisponíveis, o que significa não é possível a negociação, sobretudo aquela onerosa. Além disso, a posição da autora encontra amparo no artigo 199, § 4º da Constituição Federal<sup>19</sup>, segundo o qual é vedado qualquer comercialização do corpo humano.

Nessa seara, inclusive, encontra-se a posição de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf<sup>20</sup>, que, ao se posicionar de forma contrária ao contrato em virtude do seu caráter ético, considerando predatório o ato de coisificar um ser humano, enfatiza:

Discute-se ainda acerca da validade dos contratos de gestação, considerando-se tratar-se de compra e venda de menor; possibilidade de gerar um consentimento viciado por parte da gestante baseado na ganância; tratar-se de procedimento ilegal o contrato oneroso de gestação substituta. Para os adeptos da validade desses contratos, aponta que entendem tratar-se de contratação de um serviço pessoal; não ser possível aferir-se até que ponto o consentimento é isento de vícios, além de considerar-se o contrato de gestação uma modalidade autônoma de contrato sem correlação com outras formas definidas, como os transplantes.

Ademais, essa autora, acompanhada de Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>21</sup>, contempla quanto à necessidade de um consentimento informado dos envolvidos, seja da mulher que irá fornecer o óvulo, seja do seu marido, bem como da mulher que receberá o material genético, apontando que se torna inviável um pedido de impugnação posterior da paternidade em virtude da lei.

Cumprido ressaltar a convergência dos autores pela gratuidade do ato, em consonância com o já previsto pela Resolução do CFM. Por tal razão, autores como Flávio Tartuce<sup>22</sup>, defendem que se trata, com efeito, de um comodato de barriga (empréstimo), já que não se admite a contraprestação do negócio.

Imperioso reforçar que a prática da gestação por substituição é admitida, em regra, tão-somente no âmbito familiar uma vez que se limita que a cedente do útero seja parente de até 4º grau<sup>23</sup> de um daqueles a quem a criança, em tese, será entregue. Desse modo, restringe-se à mãe, à avó, à irmã, à prima, podendo-se admitir também os parentes por afinidade, quais seja

<sup>18</sup>BARBOZA apud GAMA, op. cit., p. 859.

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>20</sup>MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 223/224.

<sup>21</sup>Idem, op. cit., 2016, p. 552.

<sup>22</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1422.

<sup>23</sup>BRASIL, op. cit., nota 15.

sogra e cunhada. No entanto, permite a Resolução que essa regra seja excepcionada, oportunidade em que o caso concreto será analisado pelo CFM.

A celebração de um contrato, ou tão somente a assinatura do termo de compromisso, conferiria à situação segurança jurídica, principalmente, à família que anseia pelo recebimento do bebê ao nascer. Essa postura prestigia o corolário da boa-fé que permeia todas as relações de direito provado, seja a boa-fé objetiva, que se constitui em um dever de agir de acordo com os padrões de correção, fidelidade e lealdade socialmente recomendados, seja a boa-fé subjetiva, a qual se refere a dados internos, psicológicos, contrapondo-se à má-fé.

Entretanto, além de inviável diante do disposto no artigo 199, § 4º da Constituição Federal, não levam em consideração o afeto que a mulher desenvolve no curso da gestação, corroborado pelas mudanças biológicas e naturais do seu organismo. Dito de outro modo, as disposições contratuais e do termo de compromisso não consideram o Direito de amar, que, sendo expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, constitui direito fundamental, tendo natureza personalíssima, motivo pelo qual não caberia ser transacionado.

### 3. A MULTIPARENTALIDADE COMO HARMONIZADOR ENTRE OS DIREITOS DA MÃE DOADORA E DA MÃE BIOLÓGICA

Sabe-se que, para a realização da gestação por substituição, determina a Resolução nº 2.168/2017 do CFM<sup>24</sup> que a mulher cedente do útero guarde relação de parentesco com o casal que receberá a criança para exercício do poder familiar. Ademais, admite a referida Resolução<sup>25</sup> que haja exceções, as quais deverão ser analisadas pelo Conselho.

Ao estabelecer que a gestação por substituição ocorra entre pessoas do mesmo ambiente familiar e de forma gratuita, a Resolução<sup>26</sup> visa manter o altruísmo do ato. Ocorre que, assim como qualquer outra espécie normativa, está passível de violação, uma vez que a mulher, sensibilizada pelas alterações orgânicas e hormonais decorrentes da gravidez, pode decidir não entregar a criança à família que a aguarda.

Desse modo, surge um conflito de interesses: por um lado, os direitos da gestante – mãe doadora – consubstanciados no direito ao próprio corpo, na afetividade desenvolvida no curso da gestação e no fato de ser viabilizadora do planejamento familiar do casal que confiou

---

<sup>24</sup>BRASIL, op. cit., nota 14.

<sup>25</sup>Ibid.

<sup>26</sup>Ibid.

a ela o projeto parental. Por outro, os direitos do casal, mas, especialmente, da mãe biológica, quais sejam a boa-fé, o afeto e o planejamento familiar.

A fim de evitar que isso aconteça, exige-se que a cedente do útero assine um termo em que se compromete a transferir o bebê para os supostos pais. No entanto, conforme restou exposto no capítulo anterior, esse termo – contrato ou acordo ou qualquer outra denominação para esse ato jurídico –, se interpretados como inconstitucionais, são eivados de nulidade e, dessa forma, não haverá como executá-lo.

Neste presente trabalho, não se pretende analisar os aspectos criminais ou administrativos decorrentes da questão, mas verificar, sob a ótica dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, uma provável solução que busque harmonizar os supostos direitos à criança, seja da mãe biológica, seja da mãe gestante com os direitos da criança em nascer, crescer e se desenvolver em ambiente saudável, garantindo-lhe condições para a adequada formação do ser humano, evitando-se, ao máximo, que ela seja, desde recém-nascida objeto de litígios em processo judicial.

Nesse sentido, a propósito, leciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama:<sup>27</sup>

[...] logicamente, que a criança não poderá ser considerada espúria e, conseqüentemente, deve ter resguardados seus direitos e interesses, entre eles o de integrar uma família onde terá condições de ser amparada, sustentada, educada e amada, para permitir seu desenvolvimento pleno e integral em todos os sentidos, cumprindo-se, desse modo, os princípios e regras constitucionais sobre o tema.

Na hipótese de negativa da gestante em entregar o criança, faz surgir o questionamento acerca de quem seria a mãe: a mulher cedente do útero – gestante – ou a mulher que doou seu material genético?

Primeiramente, é importante salientar que, entre as diversas situações das quais a gestação por substituição pode se originar, duas são bastante ilustrativas: a) o material genético – óvulo e espermatozoide – pertencente ao casal que receberá a criança, implementando-o no corpo de outra mulher a qual, em princípio, será apenas a cedente do útero para a gestação; b) óvulo pertencente à própria gestante, sendo doado tão somente o gameta masculino (espermatozoide). Sendo assim, na primeira situação, conclui-se que a mulher que gesta é mãe doadora, conhecida como gestatrix, enquanto, na segunda, a mulher é a mãe biológica, chamada de genatrix.

---

<sup>27</sup> GAMA, op. cit., p. 862.

Diante disso, Ivan de Oliveira Silva<sup>28</sup> sustenta que, no primeiro caso acima descrito, não pertencendo o material genético à gestante, a criança deve ser entregue à família biológica, sendo, inclusive, possível procedimento jurídico para sua busca e apreensão. Já para o segundo, esse autor defende que, uma vez que o material genético pertença à mulher cedente do útero, o bebê poderá ficar com ela, desde que, por óbvio, tenha condições para sustento da criança.

O conflito, de certa forma, poderia ser resolvido em favor daquela que, em princípio, tinha a intenção de ser mãe, requerendo a uma pessoa estranha a relação do casal, que “emprestasse” o útero. Em contrapartida, poder-se-ia entender que mãe é aquela que dá à luz, considerando, assim, que o pacto de gestação antes celebrado, não teria força para transformar a mulher doadora do gameta (óvulo) em mãe.

A propósito, é mister destacar que o ordenamento pátrio, tradicionalmente, entendia que mãe é aquela que gesta; logo, a maternidade seria decorrente da gestação ou do parto, prestigiando-se o princípio *mater semper certa est*<sup>29</sup>.

Entretanto, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf<sup>30</sup> afirma que “a cessão temporária de útero altera as aplicações das presunções de paternidade e maternidade”. Da mesma forma, pondera Maria Berenice Dias<sup>31</sup>:

A possibilidade de uso de útero alheio elimina a presunção *mater semper certa est* que é determinada pela gravidez e pelo parto. Em consequência, também cai por terra a presunção *pater est*, ou seja, que o pai é o marido da mãe. Assim, quem dá à luz não é a mãe biológica, e, como o filho não tem sua carga biológica, poderia ser considerada na classificação legal (CC 1.595), como “mãe civil”. À vista da hipótese cada vez menos rara da maternidade por substituição, o que se pode afirmar é que gestatriz é sempre certa.

Imperioso apontar que, segundo o Enunciado n. 129 do CJF/STJ<sup>32</sup>, o qual, consoante indica Flávio Tartuce<sup>33</sup>, traduz a posição da doutrina majoritária, a mãe é a mulher que disponibilizou o material genético. Ademais, o referido Enunciado<sup>34</sup> apresenta uma proposição para incluir no Código Civil um dispositivo:

Art.1.597-A: A maternidade será presumida pela gestação.

<sup>28</sup>SILVA, Ivan de Oliveira. *Biodireito, bioética e patrimônio genético brasileiro*. São Paulo: Pillares, 2008. p. 86.

<sup>29</sup>Tradução livre: a mãe é sempre certa.

<sup>30</sup>MALUF, op.cit., 2016, p. 226.

<sup>31</sup>DIAS, op. cit., p. 400.

<sup>32</sup>CJF. *Jornadas de Direito Civil I, II, IV e V: Enunciados Aprovados*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>33</sup>TARTUCE, op. cit., p. 1423.

<sup>34</sup>CJF, op. cit., nota 31.

Parágrafo único. Nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga.

É relevante apontar que o Conselho Nacional de Justiça, no artigo 17 do seu Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017<sup>35</sup> enuncia:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão a certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informando na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária de útero, esclarecendo a questão da filiação.

(...)

§3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos feitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Diante disso, é possível concluir que, à luz do entendimento do CNJ, não haveria vinculação de filiação entre o bebê e a parturiente.

A despeito dessas posições do CJF e do CNJ, verifica-se que, com as transformações da sociedade e evolução do Direito de Família, atualmente, é possível se reconhecer os vínculos de filiação não somente em razão da carga genética, mas, sobretudo, em razão dos laços de afeto construídos, sendo notório o prestígio da socioafetividade e tendo a verdade biológica sido preterida nos procedimentos de reprodução assistida<sup>36</sup>.

Além disso, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>37</sup>, em sede de repercussão geral, bem como do Superior Tribunal de Justiça<sup>38</sup> também consideram a socioafetividade para reconhecimento da filiação. Portanto, não se pode afastar, primitivamente, o reconhecimento da mulher que cede temporariamente seu útero e gesta a criança visto que, ao ver se desenvolver em seu ventre o embrião, ela pode criar com ele vínculo de afeto.

O fundamento jurídico, para tanto, está sedimentado na afetividade, a qual, em que pese não tenha previsão expressa na Constituição da República ou nas leis, pode ser entendido

<sup>35</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63 de 2017*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>36</sup>MALUF, op. cit., 2016, p. 227.

<sup>37</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898060*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>38</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1026981*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271026981%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271026981%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 23 set. 2019.

como princípio porque orienta o operador do direito a interpretar o ordenamento jurídico, visto que reconhece o afeto como núcleo essencial da formação e manutenção das relações familiares, baseadas em sentimentos e responsabilidades recíprocos<sup>39</sup>.

Com base nesse fundamento, cabe ressaltar também que o STJ<sup>40</sup> já entendeu, especificamente, pela possibilidade de incluir a dupla paternidade em registro de nascimento de uma criança que foi concebida por meio de técnica de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição. Diante disso, esclarece Márcio André Lopes Cavalcante<sup>41</sup>:

É possível a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito “ou outra origem” do art. 1.593 do Código Civil. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. Vale ressaltar que não se trata de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança.

Ademais, a conforme pacífica jurisprudência, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça<sup>42</sup>, em mais de uma oportunidade, tem aplicado o instituto da multiparentalidade, que não encontra ainda previsão legal e segundo o qual, a depender da situação fática, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante à filiação biológica.

A multiparentalidade é uma expressão da família pluriparental, permitindo-se a vinculação, ao mesmo tempo, de mais de um pai ou mais de uma mãe podendo coexistir laços biológicos ou afetivos, cabendo a cada um deles iguais funções inerentes ao poder familiar, seja no que concerne à reponsabilidade, seja no que concerne aos direitos. Nessa perspectiva, explica Maria Berenice Dias<sup>43</sup>:

<sup>39</sup>SILVA, Caio Mário Pereira da. *Instituições de Direito Civil*. 22a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 66.

<sup>40</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1608005*. Relator: Ministro Paulo Sanseverino. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1608005&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>41</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *É possível a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição, não configurando violação ao instituto da adoção unilateral*. Disponível em: <<https://www.buscadordizero direito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0765933456f074d2c75bbbad63af95e6>>. Acesso em: 14 ago 2019.

<sup>42</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1704972*. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MULTIPARENTALIDADE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>43</sup>DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\) MULTIPARENTALIDADE\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075) MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)> Acesso em: 21 out. 2017.

Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. Neste sentido o enunciado nº 9 do IBDFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

Ainda, com a multiparentalidade, admite-se que conste, no registro de nascimento, o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe, não havendo entre eles qualquer diferença, em nome do princípio da isonomia. Desse modo, é válido apontar a multiparentalidade enseja direitos alimentares, sucessórios e previdenciários. Em especial, comporta-se a aplicação do instituto da guarda compartilhada, disposta no artigo 1.584, §2º, do Código Civil<sup>44</sup>. Todavia, caso isso não seja possível, os pais, ainda assim, terão o poder-dever de participar da criação dos filhos.

Assim, diante da sedimentada posição dos Tribunais Superiores, exemplificadas acima, em reconhecer a maternidade e paternidade socioafetivas, sem apartar as biológicas, pode-se concluir pela possibilidade compatibilizar os interesses da gestante e da família disposta a receber a criança, aplicando-se o instituto da multiparentalidade, pois, ainda que a criança tenha tão somente a herança genética do casal e, inicialmente, seja apenas dele o propósito de ter filhos, não se pode afastar o reconhecimento de que, se não fosse pela gestante, aquele projeto parental não se concretizaria, motivo pelo qual seus direitos também devem ser ponderados naquelas circunstâncias.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica visou refletir quanto a possibilidade de reconhecer a situação multiparentalidade nos casos de maternidade por substituição, diante da hipótese de a mãe gestora decidir, após parto, não entregar o bebê à família que o ansiava para exercer o projeto parental.

A controvérsia se materializou por meio do suposto conflito de direitos: por um ângulo, os direitos da mulher que aceita gestar, pautados no direito ao seu corpo, nos vínculos de afeto desenvolvidos no curso da gravidez e no fato de ser a viabilizadora do projeto parental alheio. Em contrapartida, há os direitos do casal, quais sejam a boa-fé, o afeto e o planejamento familiar.

Resta evidenciado que não há, dentre as leis brasileiras ou Constituição Federal, autorização expressa para a prática da maternidade; no entanto, não há também qualquer

---

<sup>44</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 21 out. 2017.

vedação. Assim, diante da ausência de previsão do constituinte ou do legislador, verifica-se tão-somente Resoluções do Conselho Federal de Medicina sobre o tema.

Entretanto, analisou-se a validade dessa espécie normativa, concluindo-se que sua preocupação está centrada, em sua maior parte, no compromisso da ética médica. Nesse sentido, a vigente Resolução sobre a maternidade de substituição, apresenta um rol de exigência, dentre os quais a assinatura de um termo de compromisso, segundo o qual a gestante, com o nascer do bebê, deveria entregá-lo a outra família, que pretende exercer o poder familiar.

Com isso, estudou-se quanto a validade desse termo que, uma vez que gera obrigações para todos os assinantes, pode ser interpretado como um contrato bilateral ou plurilateral. Em que pese o razoável argumento segundo o qual o referido termo conferiria segurança jurídica à situação, muito se entende pela sua invalidade uma vez que ele versa sobre direitos indisponíveis. Ademais, ele não considera a afetividade, princípio norteador do Direito das Famílias, que pode surgir entre a gestante e o bebê em decorrência de todas as transformações orgânicas que ocorrem no corpo da mulher.

A pesquisa também demonstrou que, em decorrência deste princípio, as tendências doutrinárias e de jurisprudência dos tribunais superiores é pelo reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Desse modo, é possível a filiação sem que haja vínculo consanguíneo; da mesma forma, há a possibilidade de se reconhecer simultaneamente mais de um pai e/ou mais de uma mãe, seja pelos laços de sangue, seja pelos de afeto, constituindo-se a multiparentalidade.

Portanto, o embate entre a gestante e a outra família pode ser resolvido por tal instituto jurídico. Assim, prestigia-se tanto a expectativa da realização do projeto do casal em ter filhos, expressão do princípio do poder familiar constitucionalmente garantido como direito, bem como valoriza-se o sentimento de maternidade daquela que, a princípio, seria apenas a gestante, pois o afeto igualmente constitui valor jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.358*. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm)> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.957.* Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.013.* Disponível em: <[www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.121.* Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.168.* Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 2017.* Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Supremo Tribunal Federal. RE nº 898060.* Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1026981.* Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/r/S/CON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=A COR &livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271026981%27.suce.\)\)&thesaurus= JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/r/S/CON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=A%20COR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271026981%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1608005.* Relator: Ministro Paulo Sanseverino. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?Livre=1608005&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1704972.* Relator: Ministro Ricardo Villas Boas. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MULTIPARENTALIDADE & b = ACOR & thesaurus = JURIDICO&p = true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MULTIPARENTALIDADE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Conselho Federal de Justiça. Jornadas de Direito Civil I, II, IV e V: Enunciados Aprovados.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *É possível a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição, não configurando violação ao instituto da adoção unilateral.* Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0765933456f074d2c75bbbad63af95e6>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do biodireito*. 9. ed. 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro. 2003. Tese de doutorado – UERJ.

MALUF, Carlos Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PALHARES, Alexandra Menescal Tupper. *Maternidade de substituição: desafios e inovações necessárias*. 2016. 66 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

PETRACCO, Alvaro; BADALOTTI, Mariangela; ARENDT, Adriana Cristine. *Bioética e Reprodução Assistida*. In: LEITE, Eduardo Oliveira (Org.). *Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PISETTA, Francieli. *Reprodução assistida homóloga post mortem: aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014.

OTERO, Marcelo Truzzi. *Contratação da Barriga de Aluguel Gratuita e Onerosa: Legalidade, Efeitos e o Melhor Interesse da Criança*. Disponível em: <[http:// pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft\\_word\\_contratosgestacionais\\_27\\_01\\_2010.pdf](http://pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/microsoft_word_contratosgestacionais_27_01_2010.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2019.

SILVA, Caio Mário Pereira da. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Biodireito, bioética e patrimônio genético brasileiro*. São Paulo: Pillares, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.